

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 662/93 - Ap. Proc. DRE de Campinas
Nº 2857/1600/93
INTERESSADA : Adriana Lima Guedes
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares
RELATOR : Cons. Agnelo José de Castro Moura
PARECER CEE Nº 996/93 - CEPG - APROVADO EM 08-12-93

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Na inicial, o genitor de Adriana Lima Guedes, pelo ofício datado de 08-12-92, solicitou à direção da EEPG "José Pires Alvim", regularização de matrícula, em 1992, no segundo ano do Ciclo Básico e convalidação dos atos escolares.

Adriana Lima Guedes, nascida em 04-10-84, estudou, em 1991, no Rio de Janeiro, no "Jardim Escola Queiroz Ltda", cursando a Pré-Escola, em classe de alfabetização.

Em 1992, foi matriculada no Ciclo Básico mas, como já estivesse alfabetizada, foi remanejada, em meados de março de 1992, para a classe de Ciclo Básico em Continuidade (2º ano).

Ao final do ano, como não poderia deixar de ser, a aluna deveria permanecer no Ciclo Básico. Os pais foram informados pela direção da UE, mesmo antes da realização do Conselho de Ciclo Básico que aconteceria em 18-12-92.

Inconformado com a situação de sua filha, o pai recorre à Senhora Diretora, solicitando "regularização da matrícula na segunda série e a convalidação dos atos escolares", o que foi negado, sendo o expediente encaminhado à DE.

O Senhor Delegado de Ensino substituto, sugeriu ao pai da aluna a solicitação do parecer do Supervisor de Ensino e o competente encaminhamento do expediente ao Conselho Estadual de Educação.

Com despacho do Supervisor de Ensino, o expediente foi devolvido à UE para "retificação ou ratificação das considerações expressas no Conselho de Ciclo Básico."

Em reunião extraordinária, em 11-12-92, do Conselho do Ciclo Básico, a UE "retificou a decisão anterior", promovendo a aluna para a 3ª série. Encaminhado o expediente à DE, a decisão foi acatada pelo Senhor Supervisor de Ensino, que o encaminhou para ciência e arquivamento.

Em 19-04-93, a UE recebeu a visita de outro Supervisor de Ensino, que tomou conhecimento verbalmente do caso, através da Senhora Diretora e comunicou o fato à Senhora Delegada de Ensino. Esta autoridade, após avocar o expediente, solicitou manifestação da supervisão.

O Senhor Supervisor de Ensino, após análise do caso em tela, concluiu que:

- a aluna, por trazer "toda a bagagem de pré-requisitos adquiridos na Pré-Escola", destacou-se no Ciclo Básico, quando matriculada no 1º ano, com 07 (sete) anos completos, em 1992. Venceu os conteúdos de Português e Matemática e mostrou-se apta para cursar a 3ª série, em 1993;

- quanto à idade, ao concluir o Ciclo Básico, a aluna completou 08 (oito) anos, portanto, poderia ter ingressado no curso em questão um ano antes, sem necessitar viver a atual situação de irregularidade.

Atualmente Adriana Lima Guedes encontra-se na 3ª série, dentro de sua faixa etária normal, pois fez 09 (nove) anos em 04-10-93.

Ao final, o Senhor Supervisor propõe o atendimento à solicitação, do genitor da aluna, de convalidação da matrícula de Adriana Lima Guedes, na 3ª série do 1º grau, em 1993, na EEPG "José Pires Alvim" e a convalidação dos atos posteriores praticados.

1.2 APRECIÇÃO

Trata o presente processo de pedido de regularização da vida escolar da aluna Adriana Lima Guedes que, cursando apenas um ano de Ciclo Básico, na EEPG "José Pires Alvim", Atibaia, foi matriculada na 3ª série do 1º grau, em 1993.

A Lei nº 5.692/71 determina seja de oito anos letivos a duração do ensino de 1º grau.

O Decreto nº 21.833/83, que institui o Ciclo Básico, determina que ele terá duração mínima de dois anos letivos; entretanto, preceitua, também, garantir às escolas a flexibilidade necessária para a organização do currículo, no que tange ao agrupamento de alunos, métodos e estratégias de ensino, conteúdos programáticos e critérios de avaliação do processo ensino-aprendizagem.

A Deliberação CEE 14/86 proibiu, a partir de 1987, a matrícula, na 3ª série do 1º grau, de aluno que não cumpriu satisfatoriamente, no mínimo, dois anos de escolaridade no referido grau de ensino.

O Parecer CEE 633/86 relata o seguinte:

"a liberdade das escolas para reduzirem o tempo de permanência de um aluno no Ciclo Básico se restringe, no interesse pedagógico, aos alunos com mais idade, ou seja, aqueles que, no mínimo, concluírem o C.B. com oito anos, a serem completados até o final do ano civil do ano letivo em que completarem o Ciclo Básico."

Em que pese a Deliberação CEE nº 14/86 haver proibido, a partir de 1987, a matrícula, na 3ª série do 1º grau, de aluno que não cumpriu satisfatoriamente, no mínimo, dois anos de escolaridade no referido grau de ensino, este mesmo Conselho vem convalidando atos escolares, em caráter excepcional, visando o não prejuízo do aluno. (Pareceres CEE nºs. 1.433/86 e 871/89).

Creio haver chegado o momento de, novamente esta casa, rever suas Deliberações, pois não vislumbramos outro prejudicado que não seja o aluno. A par

disto, constantemente este Conselho se sobrepõe ao entendimento dos Senhores Delegados e Supervisores de Ensino, reformando suas decisões, o que os deixam, de certa forma, em posição constrangedora, inibindo, assim, o pleno desenvolvimento de suas funções.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é prova incontestante disso e, sendo ele um Tratado Internacional que se sobrepõe às leis internas, não devemos excluí-lo quando da apreciação de fatos como este.

Se ao aluno é reconhecido o direito de questionar critérios avaliativos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e dentre eles encontramos a barreira estabelecida em lei, que fixa faixas etárias para graduação do aluno, estamos diante de uma situação que merece ser revista por este CEE.

2. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, excepcionalmente, convalidam-se a matrícula em 1992, no segundo ano do Ciclo Básico e os atos escolares praticados por Adriana Lima Guedes, na EEPG "José Pires Alvim", de Atibaia, DE de Bragança Paulista, DRE de Campinas.

São Paulo, 16 de novembro de 1993.

a) Cons. Agnelo José de Castro Moura
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, conto seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Gualberto de Carvalho Meneses e Raphaela Carrozzo Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 24 de novembro de 1993.

***a) Cons^a Raphaela Carrozzo Scardua
no exercício da Presidência da CEPG***

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Nacim Walter Chieco votou com restrição ao 3º parágrafo da página 5.

O Conselheiro Agnelo José de Castro Moura, votou com restrição, mantendo o 2º parágrafo.

O Conselheiro João Cardoso Palma Filho, absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de dezembro de 1993.

***a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente***